



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18.156/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas.  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor: Nadir Fernandes de Farias  
Advogados: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: Município de Cural de Cima. Inspeção Especial de Contas Não atendimento às determinações da Resolução Normativa RN TC nº 01/2013, bem como às determinações do Acórdão APL TC 00128/2014. Aplicação de multa. Arquivamento.

### **ACORDÃO APL TC 00392/2016**

## RELATÓRIO

Em decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 00128/14, em 02/04/2014, este Tribunal apreciou o presente processo, que trata de Inspeção Especial de Contas, formalizado com o fito de acompanhar o cumprimento pela gestão municipal de Cural de Cima, referente ao exercício de 2013, da Resolução Normativa RN TC 01/2013, a qual determinou, nos arts. 1º e 3º, que os Chefes do Poder Executivo Municipal seriam responsáveis pela apresentação de diversos documentos<sup>1</sup>, quando da ocorrência de festividade no município, no prazo de 30 (trinta) dias contados do último dia do mês da festividade.

As deliberações constantes na supracitada decisão foram no sentido de:

1. **Aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, pelo não atendimento de ato normativo deste Tribunal **no valor de R\$ 3.526,17 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezessete centavos)**, com fulcro no art. e 56, IV da LOTCE c/c art. 201, IX do Regimento Interno e com o art. 4º da RN TC nº 01/2013, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

---

<sup>1</sup> A documentação requerida na Resolução Normativa RN TC 01/2013 corresponde ao encaminhamento de alguns quadros demonstrativos, enumerados no seu art. 1º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18.156/13

2. **Fixação de novo prazo de 30** (trinta dias) ao gestor municipal, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de apresentar a documentação requerida na Resolução Normativa RN TC 01/2013;
3. **Traslado da decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para subsidiar àquela análise.

Em ato contínuo, o gestor foi cientificado acerca da decisão, conforme aviso de recebimento às p.32, contudo, nada foi acostado aos autos.

Consta, às p. 36/38, relatório técnico da Corregedoria, informando que não foram encaminhados quaisquer esclarecimentos com vistas à comprovação do encaminhamento, a esta Corte, da documentação requerida na Resolução Normativa RN TC 01/2013.

Quanto à multa aplicada, devido à ausência do recolhimento, foi encaminhado ofício ao Procurador Geral do Estado, informando acerca da decisão (p. 35).

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Ante a evidência de não atendimento da determinação deste Tribunal, entendo que deve ser aplicada nova multa ao gestor.

Outrossim, considerando que o processo de prestação de contas municipal relativo à PCA/2013 já foi julgado, constando no bojo do relatório da Auditoria referência ao acompanhamento objeto do presente processo, entendo que este Tribunal:

1) **Declare não cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciadas no item “2” do Acórdão APL TC nº 00128/14;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18.156/13

2) **Aplique multa pessoal**, ao gestor, **Sr. Nadir Fernandes de Farias**, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 44,18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV<sup>2</sup>, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Determine o arquivamento** do presente processo, após transcorrido o prazo recolhimento da multa.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 18.156/13**, referente à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC nº 00128/14;

*CONSIDERANDO* o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*, à unanimidade, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

1) **Declarar não cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciadas no item “2” do Acórdão APL TC nº 00128/14;

2) **Aplicar multa pessoal**, ao gestor, **Sr. Nadir Fernandes de Farias**, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 44,18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da

---

<sup>2</sup> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ...).

I a III - (omisso);

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18.156/13

publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Determinar o arquivamento** do presente processo, após transcorrido o prazo recolhimento da multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de julho de 2016.

Em 27 de Julho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO